

DETERIORAÇÃO DA ÉTICA PÓS-MODERNA E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM FACE DA MULHER: DIREITOS DA PERSONALIDADE EM RISCO

João Vitor Coneglian Pavan¹ Marcus Geandré Nakano Ramiro²

¹Mestrando em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), Campus Maringá, da Universidade Cesumar (UniCesumar). Bolsista pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). E-mail: joaovitorpavan@gmail.com

²Orientador, Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar / Maringá PR); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); E-mail: marcus.geandre@gmail.com

RESUMO

O direito à intimidade é considerado um direito da personalidade, vez que é o direito que protege do conhecimento de terceiros o que existe de mais secreto em um sujeito, o que ele faz em seu íntimo, seus relacionamentos e sua família. Tal direito está agasalhado não só a nível constitucional, mas em nível internacional, através de tratados e convenções, demonstrando toda a sua importância para o desenvolvimento humano. Contudo, a pós-modernidade traz consigo uma deterioração da ética, refletindo em uma crise de valores, trazendo inúmeros problemas no campo social. Assim, os direitos da personalidade sofrem com o aumento nos riscos de sua violação, como no caso do direito à intimidade, que tem na pornografia de vingança uma maneira de ser infringido. Classificada com uma violência de gênero, a pornografia de vingança possui a finalidade de degradar a pessoa do sexo feminino em sua intimidade, expondo conteúdo sexual ao alheio. Portanto, o presente trabalho, através de um levantamento bibliográfico de caráter exploratório, utilizando-se do método hipotético dedutivo, procurou compreender se a deterioração da ética na pós-modernidade contribui para a violação dos direitos da personalidade, em particular, o direito à intimidade, através da pornografia de vingança em face das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à intimidade; Pós-modernidade; Desenvolvimento humano.

1 INTRODUÇÃO

O mundo vem passando por inúmeras mudanças. O período entre elas fica cada vez mais rápido, a sociedade se transforma quase que instantaneamente. A pós-modernidade alterou as formas de pensar dos sujeitos, trouxe uma nova visão de mundo, muito mais individualizada, um pensamento de autossatisfação, sem se importar com as consequências dos atos em relação aos demais. Assim, a ética na pós-modernidade sofre uma grande deterioração. Os valores são trocados e a sociedade se vê perdida, sem encontrar caminhos que levem ao bem, a uma vida com dignidade, em plenitude.

É nesse cenário que se encontra um campo fértil para a violação dos direitos da personalidade. No presente trabalho será abordado o direito à intimidade e como a pornografia de vingança surge como uma violência de gênero e fere tal direito primordial para o desenvolvimento humano.

2 A DETERIORAÇÃO DA ÉTICA NA PÓS-MODERNIDADE

Simultaneamente ao florescer da vida surge a personalidade da pessoa humana. Os direitos próprios dessa personalidade são fundamentais à vida com dignidade e ao desenvolvimento humano. Diante disso, é objeto de proteção do ordenamento jurídico os

direitos da personalidade, sendo agasalhados por convenções internacionais, pela Constituição Federal e por normas infraconstitucionais.

Entretanto, tais direitos, embora protegidos legalmente, sofrem com a enorme dificuldade de consecução diante dos arroubos da pós-modernidade. Bittar (2008) aduz que este período chamado de pós-modernidade não foi planejado, nem mesmo é atribuído há alguma corrente filosófica. Este período da história se caracteriza por valores heterogêneos, crises e instabilidades, trazendo insegurança para instituições anteriormente inabaláveis.

Com o advento da pós-modernidade a ética então vigente sofreu grande abalo, tendo em vista o processo de descredibilização das instituições e a mudança no pensamento da sociedade que agora procura relações efêmeras, imediatas e de rápida satisfação. O pensamento coletivo dá lugar ao individualismo. O indivíduo já não tem mais parâmetros para encontrar caminhos que o levem ao bem.

Essa fase tem como marca a ausência de um referencial ético. O tempo atravessa as barreiras geográficas e tudo é global. As tecnologias de comunicação acabam com as distâncias e criam a sensação de que tudo está disponível em todo lugar e a todo tempo, para uso imediato. Nessa esteira, o mercado, sem qualquer referencial ético, disponibiliza cada vez mais formas descartáveis para uso no momento, substituindo qualidade por quantidade (RIPOLL; MATTOS, 2020).

Portanto, diante desse quadro social instalado, com a deterioração da ética na pós-modernidade, a proteção dos direitos da personalidade se torna uma missão cada vez mais difícil de ser cumprida. As inovações tecnológicas trazem cada vez mais interações humanas e assim a possibilidade de cada vez mais conflitos. Em particular, o direito à intimidade se mostra como um dos grandes desafios de proteção em face da enorme exposição causada pelo uso das mídias sociais.

3 O DIREITO À INTIMIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Existe uma série de direitos que são intrínsecos à pessoa humana, possuindo um valor constitucional, eles são chamados de direitos da personalidade. Beltrão (2005) aduz que “os direitos da personalidade vêm tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana”.

Como já apontado, o período da pós-modernidade trouxe diversas inovações tecnológicas, com destaque para as formas de comunicação, na medida em que proporcionam rápido compartilhamento e conteúdo de qualquer parte do mundo. Diante disso, as informações e conteúdos veiculados nas mídias sociais representam um grande perigo para os direitos da personalidade, diante da ausência de um referencial ético.

Assim, o direito à intimidade surge com o objetivo precípua de proteger o indivíduo dos olhares alheios acerca do que há de mais íntimo em sua vida. Rosa e Ferrari (2014) aduzem que “íntimo é tudo aquilo que o sujeito guarda como estritamente pessoal, mas que divide com uma ou pouquíssimas pessoas nos meios que lhe são mais próximos, como é o caso entre cônjuges ou familiares”.

A utilização da internet, em especial, das mídias sociais, representa uma grande exposição da intimidade de cada um a terceiros, o que pode acabar violando o direito à intimidade. Pereira (2004) afirma que “a intimidade nos dias atuais pode ser vulnerada através de meios em que não é necessária a presença física do suposto intruso, como por

exemplos as escutas telefônicas, fotos tiradas a distância, e o uso indevido de dados informáticos”. Isto posto, depreende-se que o direito à intimidade é um direito da personalidade e, em face da sociedade pós-moderna e do grande fluxo de conteúdo através da internet, está sob risco constante de violação.

4 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM FACE DA MULHER

Atualmente, neste período pós-moderno, que tem como característica a deterioração da ética, há um forte aumento nas ocorrências de pessoas do sexo feminino que tiveram fotos e vídeos íntimos “vazados” na Internet, principalmente por companheiros ou namorados, que à época dos fatos, gozavam da confiança da vítima e que posteriormente não se conformaram com o fim do relacionamento. “A pornografia de vingança passou a existir com a evolução da tecnologia, o uso de smartphones, câmeras fotográficas e computadores revolucionando o modo como as pessoas se relacionam” (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2021).

A exibição de pessoas do sexo feminino em algum ato de caráter sexual serve unicamente para rebaixa-las perante a sociedade, considerando que a comunidade ainda espera uma conduta sexual pudica e moral adequada aos padrões vigentes. Assim, essa exibição de conteúdo sexual se transforma em um ataque a identificação moral, ultrapassando a própria pessoa e atingindo terceiros ao seu redor, como a sua própria família (GUIMARÃES; DRESCH, 2014).

Essa pornografia que não possui o consentimento do autor do conteúdo para a divulgação é relacionada a algum material produzido através de aparelhos escondidos, enviados de forma consensual pelo autor dentro de um relacionamento baseado na confiança ou a conteúdo roubados de aparelhos digitais. A pornografia de vingança é frequente em casos de violência no âmbito doméstico, já que, por vezes o companheiro se utiliza de ameaças na divulgação do conteúdo sexual caso a vítima rompa o relacionamento ou denuncie a prática do abuso (FRANKS, 2015).

Diante disso, a pornografia de vingança é classificada como uma violência de gênero, já que de cada 10 ocorrências, 9 têm como vítima uma pessoa do sexo feminino (FRANKS, 2015). Essa violência, além de atentar contra a honra e liberdade das mulheres, se configura também como uma forma de violar o direito à intimidade, tendo em vista que o violentador divulga o material retirado do âmbito mais íntimo da vítima a terceiros. Tal violência ultrapassa a violação física, atingindo a esfera psíquica da vítima.

5 CONCLUSÃO

A deterioração da ética na pós-modernidade é um fenômeno que trouxe severas consequências para toda a sociedade. O período é marcado pela ausência de balizas que guiem o indivíduo para uma vida em plenitude. A falta de uma ética baseada em valores poderosos como amor, amizade, cumplicidade, altruísmo, dentre outros, traz consequências nefastas, tendo o individualismo e a busca pela satisfação a todo custo como destaques.

Isto posto, os direitos da personalidade surgem como um objeto a ser resguardado com extremo cuidado em um período com tanto risco de violações. Como foi demonstrado, o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação acentuou o tráfego de

informações e conteúdo de uma maneira geral. Assim, a pornografia de vingança em face da mulher surge como uma das formas de violência de gênero provenientes desse avanço tecnológico, infringindo direitos da personalidade, em particular, o direito à intimidade. Tal direito deve garantir que o que ocorre na intimidade de uma pessoa não seja divulgado, espalhado ou compartilhado ao conhecimento alheio. Contudo, a deterioração da ética na pós-modernidade torna difícil a consecução desse direito à intimidade, já que não há um filtro que guie o indivíduo em suas ações, colocando em risco, inclusive, outros direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**- São Paulo: Atlas, 2005.P. 23

BITTAR, Eduardo C. B. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência** – PPGD UFSC. v. 29 n. 57 (2008). p. 131-152. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131>. Acesso em 23 de outubro de 2021.

DRESCH, M. F. L.; Guimarães, Bárbara Linhares. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percurso** (CURITIBA), v. 1, p. Periódico, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

FERRARI, G. M. R.; ROSA, T. H.. Privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais. **Argumenta** (FUNDINOPI), v. 21, p. 137-165, 2014. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/495/pdf_69. Acesso em 04 de novembro de 2021.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law. A guide for legislations**, 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-tolegislations/>. Acesso em: 24 out. 2021.

PERERA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 1ª ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004. p. 114.

RIPOLL, L.; MATOS, J. C. O contexto informacional contemporâneo: o crescimento da desinformação e suas manifestações no ambiente digital. **Informação@Profissões**, v. 9, n. 1, p. 87-107, 2020. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/140540>. Acesso em: 28 out. 2021.

SPINATO, T. P.; FORNASIER, Mateus de Oliveira; RIBEIRO, F. L.. A pornografia de vingança na perspectiva da atual realidade brasileira. **Argumenta**, v. 1, p. 365, 2021. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1984/pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.